

LEI Nº 3.750, de 21 de outubro de 2002

Autoriza concessão de imóvel para fins de instalação de indústria, nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa INTEXTIL – INDÚSTRIA MINEIRA DE ESTOPAS LTDA., sediada na Rua Maria Lica, nº 375, Bairro Santanense, inscrita no CNPJ sob o nº 03.100.689/0001-14, para instalação de sua unidade industrial.

Art. 2º. O imóvel objeto desta Lei constitui-se de uma área de 1.597,00 m² (um mil, quinhentos e noventa e sete metros quadrados), cadastrado como lote 2 A, Quadra 59, constituída de um polígono irregular, situada no local denominado Fazenda dos Gorduras, com as seguintes medidas e confrontações: 1,75 m e 27,00 m de frente para a Av. Manoel Ribeiro da Silva; 65,75 m pela lateral direita confrontando com o lote nº 12; 84,24 m pela lateral esquerda confrontando com o lote nº 03; 221,50 m pelos fundos confrontando com imóvel do Município, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 36.915, Livro 2-FR, fl. 115.

Art. 3º. A concessão de uso do imóvel objeto desta Lei fica vinculada às seguintes condições:

- I - dedicar-se às atividades industriais constante em seu contrato social;
- II - edificar prédio ou galpões na área descrita e iniciar suas atividades, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei;
- III - transferir o endereço de sua sede e estabelecimento a que se refere o art. 1º para o imóvel objeto da concessão;

...(cab)

IV - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;

V – em caso de alteração ou expansão das atividades e de representações comerciais, recolher o ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviço à Fazenda Municipal de Itaúna;

VI - não interromper suas atividades por período superior a 06 (seis) meses nos próximos 05 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar a 12 (doze) meses de inatividade;

Parágrafo único. O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba à concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias realizadas no imóvel do Município. Art. 40. Atendidas as condições estabelecidas nos incisos I, III, IV e VI do artigo 30, poderá o Executivo Municipal outorgar escritura de doação do imóvel à empresa concessionária, ficando esta responsável pelas despesas com emolumentos cartoriais.

Art. 50. Fica vedado à empresa concessionária ou a qualquer de seus sócios ou acionistas, no caso de se efetivar a doação, utilizar-se do valor do imóvel para garantia de dívidas, negócios ou financiamentos.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação a que se refere o caput deste artigo nos casos de financiamentos obtidos através do BDMG – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – ou do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, destinados exclusivamente a investimentos da empresa concessionária no imóvel objeto da concessão.

Art. 60. Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de industrialização no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, bem como à doação a que se refere o art. 40, independentemente de licitação.

...(cab)

Art. 7º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar parte das obras de terraplenagem no imóvel objeto da concessão, para proporcionar as condições de infra-estrutura necessárias à complementação das vias de acesso ao local de expansão do estabelecimento e para possibilitar a preservação do meio ambiente e regular o controle dos projetos de extensão de redes elétricas, hidráulicas, de esgoto, de futuras instalações de redes de fibras óticas ou obras semelhantes.

Art. 8º. As despesas com a execução das obras e serviços a que se refere o art. 7º correrão por conta do orçamento vigente no exercício em que ocorrerem e as despesas com emolumentos correrão por conta da empresa concessionária.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 21 de outubro de 2002

Osmando Pereira Da Silva

Prefeito Municipal

Nilzon Borges Ferreira

Secretário Municipal De Administração

Noé Pereira De Andrade

Procurador Geral Do Município

...(cab)